PARECER nº:420/2024 – PGA
Processo n.º: **0955/2024 – ALEMA**
Assunto: **Análise de Recurso**

O presente processo cuida da realização do Pregão Eletrônico n° 014/2024, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, atendimento de emergência para plataforma elevatória autopropelida com lança articulada com motorização a diesel, da marca Haulotte, modelo HA16RTJ RIJO PRO, com fornecimento de peças, para atendimento das necessidades da Assembleia Legislativa do Maranhão (ALEMA).

A sessão eletrônica foi realizada na data de 24 de junho de 2024 (fls. 365/369), resultando na inabilitação para o Lote 1 da única licitante, empresa "Platon Máquinas e Plataformas Elevatórias Ltda.", em razão do descumprimento de requisito constante no Item 10.2 do Edital, fato que motivou a interposição de recurso administrativo pela empresa.

Em sua decisão (fls. 357/361), a Comissão Permanente de Licitação informou que foi concedido o prazo de 72 (setenta e duas horas) para que a licitante apresentasse a documentação faltante juntamente com as razões do recurso, sendo que foi juntada apenas a Certidão alusiva ao item do Edital. Ao julgar o mérito recursal, a CPL concluiu pela manutenção da decisão originária, não exercendo juízo de retratação, indeferindo assim o apelo recursal.

Vieram então os autos a esta Procuradoria-Geral, para exame e emissão de parecer jurídico.

É o relatório. Passa-se à análise das razões suscitadas pela recorrente.

I – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Sabe-se que a Administração ao elaborar um edital de licitação poderá eleger critérios à luz dos princípios norteadores da Administração Pública.

Assim, como ensina José dos Santos Carvalho Filho, através do princípio do instrumento convocatório, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos

interessados do que pretende a Administração, bem como não deixar qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa (Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 2009, 21ª ed, p.235).

A Administração Pública, no curso do procedimento licitatório, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, uma vez que para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Dito isso, podemos afirmar que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.

Nesse ponto, prevê o item 10.2 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), a exigência de comprovação da habilitação técnica-operacional, através do registro ou inscrição na entidade profissional competente, no caso, a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), atualizada.

Compulsando os autos, constatado que a empresa não juntou a documentação supramencionada, foi concedido o prazo de 72 horas pela CPL, para que a licitante sanasse a falha. Em tempo hábil, foi juntada apenas a Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica, no entanto, pendente a exigência do item 10.1.1, *verbis:*

> *Item 10.1.1: " Atestado e/ou Declaração de Capacidade Técnica, em nome da MATRIZ ou FILIAL da empresa licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante já prestou ou presta serviços compatíveis com o objeto desta licitação. O atestado deverá ser impresso em papel timbrado do eminente, constando seu CNPJ e endereço completo, devendo ser assinado por seus sócios, diretores, administradores, procuradores, gerentes ou servidor responsável, com expressa indicação de seu nome completo e cargo/função".*

Nesse contexto, em sede de análise da documentação juntada pela licitante, o agente da contratação ressaltou a seguinte disposição, fls. 360/361:

> *"Em última análise, a vinculação ao instrumento convocatório, ao impor uma rigorosa adesão às regras previamente estabelecidas, promove um ambiente de confiança, previsibilidade e justiça. Esse princípio é crucial para o bom funcionamento do sistema de licitações públicas, garantindo que todos os atos*

administrativos sejam conduzidos de maneira transparente e imparcial, refletindo os melhores interesses da Administração Pública e da sociedade como um todo. Assim, diversos documentos não foram apresentados inicialmente. Em sede recursal a empresa saneou apenas um dos documentos não apresentados. Portanto, não se pode desse modo suprimir cláusula do edital em momento posterior a do certame, notadamente, porque não houve impugnação de seus termos".

Por oportuno, ressalte-se que os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Nesse contexto, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, na forma do que determina a Lei 14133/2021.

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

II- CONCLUSÃO

Do exposto, opina-se pelo indeferimento do recurso apresentado pela licitante Platon Máquinas e Plataformas Elevatórias Ltda, e a consequente manutenção da decisão de licitação fracassada, conforme Ata do Pregão nº 014/2024.

É o Parecer

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO em 05 de julho de 2024.

Nacilde Cristina Aragão Bacellar
Subprocuradora Administrativa

DE ACORDO
Em: 05/07/24
Bivar George Jansen Batista
Procurador Geral da Assembleia Legislativa

Fls. 375
Proc.nº
Rub.:

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria-Geral

Referente ao Processo nº 0955/2024-ALEMA

DE ORDEM À **DIRETORIA GERAL**, para conhecimento do parecer anexo nº 420/2024 desta Procuradoria Geral e demais providencias.

PROCURADORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, 05 de julho de 2024.

Ana Ruth Pinho Oliveira
Secretária Executiva
Matrícula: 1402643

Fls.376
Processo nº 0955/2024

À consideração e deliberação da Senhora Presidente da Assembleia Legislativa.

São Luís, 05 de julho de 2024.

LUDMILA ROSA RIBEIRO DA SILVA
Chefe de Gabinete da Presidência

Acolho e Adoto a Parecer nº 420/2024 emitido pela Procuradoria Geral às fls. 372/374, indeferindo o recurso apresentado pela licitante **PLATON MÁQUINAS E PLATAFORMAS ELEVATÓRIAS LTDA,** inscrita no **CNPJ 44.615.526/0001-51**, e a consequente manutenção da decisão de licitação fracassada, conforme Ata de Pregão nº 014/2024 e a Decisão da Comissão Permanente de Licitação às fls. 356/361.

À PGA para providências.

São Luís, 05 de julho de 2024.

Deputada IRACEMA VALE
Presidente

fl. 377

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria-Geral

Referente ao processo nº 0955/2024 -ALEMA

De ordem,

À Comissão Permanente de Licitação, para conhecimento da decisão da Presidente à fl. 376, e demais providências.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em 08 de julho de 2024.

Nacilde Cristina Aragão Bacellar
Subprocuradora Administrativa